



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de março de 2011 - Nº 251 - Divulgado em 03/03/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Extrato de Decisão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Citação para Defesa por Edital.....	7
Intimação para Defesa.....	8

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03222/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03435/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01945/08](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável; GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02161/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS, Responsável; RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1833 - 16/03/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03148/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GERALSON PEREIRA DOS SANTOS, Responsável; GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02776/09](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01051/10

Sessão: 1813 - 06/10/2010

Processo: [01640/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO DINOÁ CABRAL, Ex-Gestor(a); ARISTOTELES JEFFERSON MARTINS CABRAL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01640/08, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, reformulando-se na íntegra, a decisão anteriormente proferida, consubstanciada através do Parecer PPL-TC-91/2.009, desta feita, pela emissão de Parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Natuba, sr. Antonio Dinoá Cabral, relativa ao exercício de 2.007, considerando o atendimento parcial das disposições da Lei de responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 01142/10

Sessão: 1820 - 01/12/2010

Processo: [02523/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02523/08, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por



unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para afastar a irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, uma vez que foi comprovado o parcelamento de débito junto àquele órgão anteriormente à decisão recorrida e, em consequência, julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2007, mantendo inalterados os itens 2 e 4 do Acórdão APL- TC- 720/2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [02913/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02913/09 referente à Prestação de Contas do Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 01034/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [02913/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02913/09, referente à Prestação de Contas Senhor Erivaldo Guedes do Amaral, Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Riachão do Bacamarte, com exceção do que se refere a publicação dos demonstrativos fiscais; b) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, guardando a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC – 2.771/05

Instituto de Previdência dos Servidores do município de São José dos Ramos. PCA do exercício de 2004. Irregularidade das contas, assinatura de prazo para demonstrar a viabilidade do sistema previdenciário e aplicação de multa. (Acórdão APL TC 505/2007)

Não recolhimento da multa e existência de pendências quanto ao instituto. Remessa de cópias da decisão aos autos da PCA relativa ao exercício de 2009 e outras providências.

DECISÃO SINGULAR DSPL - 11/2011

RELATÓRIO

01. O Tribunal Pleno, na sessão de 08/08/2007, julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do município de São José dos Ramos relativa ao exercício de 2004, aplicou multa ao gestor e assinou prazo de 180 dias para que a administração do instituto demonstrar a viabilidade do sistema previdenciário municipal. (Acórdão APL TC 505/07).

02. Os documentos apresentados pela autoridade responsável foram considerados insuficientes para o cumprimento da determinação plenária. Em 20/06/2009, o Tribunal Pleno declarou não cumprido o Acórdão APL TC 505/2007, aplicou nova multa à ex-gestora e assinou novo prazo para a demonstração da viabilidade do instituto (Acórdão

APL TC 496/2009).

03. A autoridade responsável apresentou nova documentação que foi analisada pela equipe técnica junto à Corregedoria. Em relatório de fls. 489/491, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento do acórdão pois:

- Não houve disponibilização de comprovante de recolhimento da multa aplicada;
- Apesar das medidas adotadas, remanescem pendências quanto à regularidade do instituto.

04. Em face da nova redação do art. 38 do Regimento Interno desta Corte, retornaram os autos a este Gabinete para decisão.

DECISÃO

A ausência de recolhimento da multa deve ser comunicada à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Comum para as providências necessárias.

A informação sobre as pendências do Instituto deve ser remetida aos autos da PCA do Instituto relativa ao exercício de 2009.

Decido:

- Remeter cópias da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Comum, para conhecimento e providências quanto ao não recolhimento da multa aplicada;
 - Encaminhar cópia desta decisão aos autos da PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do município de São José dos Ramos referente ao exercício de 2009, tendo em vista o cumprimento apenas parcial do Acórdão APL TC 505/2007;
 - Arquivar o presente processo.
- Publique-se, intime-se e registre-se.

João Pessoa, 02 de março de 2011.

Conselheiro Nominando Diniz

PROCESSO TC – 1.700/04

Instituto de Previdência dos Servidores do município de São José dos Ramos. PCA do exercício de 2003. Irregularidade das contas, assinatura de prazo para demonstrar a viabilidade do sistema previdenciário e aplicação de multa. (Acórdão APL TC 504/2007) Não recolhimento da multa e existência de pendências quanto ao instituto. Remessa de cópias da decisão aos autos da PCA relativa ao exercício de 2009 e outras providências.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 10 /2011

RELATÓRIO

01. O Tribunal Pleno, na sessão de 08/08/2007, julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do município de São José dos Ramos relativa ao exercício de 2003, aplicou multa ao gestor e assinou prazo de 180 dias para que a administração do instituto demonstrar a viabilidade do sistema previdenciário municipal. (Acórdão APL TC 504/07)

02. A autoridade responsável apresentou documentos que foram analisados pela equipe técnica junto à Corregedoria. Em relatório de fls. 445/447, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento do acórdão pois:

- Não houve disponibilização de comprovante de recolhimento da multa aplicada;
- Apesar das medidas adotadas, remanescem pendências quanto à regularidade do instituto.

03. Em face da nova redação do art. 38 do Regimento Interno desta Corte, retornaram os autos a este Gabinete para decisão.

DECISÃO

A ausência de recolhimento da multa deve ser comunicada à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Comum para as providências necessárias.

A informação sobre as pendências do Instituto deve ser remetida aos autos da PCA do Instituto relativa ao exercício de 2009.

Decido:

- Remeter cópias da presente decisão à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Comum, para conhecimento e providências quanto ao não recolhimento da multa aplicada;
- Encaminhar cópia desta decisão aos autos da PCA do Instituto de



Previdência dos Servidores do município de São José dos Ramos referente ao exercício de 2009, tendo em vista o cumprimento apenas parcial do Acórdão APL TC 504/2007;
3. Arquivar o presente processo.
Publique-se, intime-se e registre-se.
João Pessoa, 02 de março de 2011.

Conselheiro Nominando Diniz

Ata da Sessão

Sessão: 1830 - Ordinária - Realizada em 23/02/2011

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – vice-Presidente desta Corte, em virtude da ausência justificada do titular da pasta Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-5686/02 (retirado de pauta, em razão da necessidade de pronunciamente, quanto ao mérito, do Ministério Público junto ao Tribunal) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-8572/08; TC-3245/09 e TC-2324/08 (retirados de pauta) e TC-2179/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2011, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-2844/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-5954/98 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-1490/05 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/03/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Em conformidade com o disposto na Seção V do Regimento Interno desta Corte de Contas, informo a este Egrégio Tribunal Pleno que defiro o pedido de parcelamento requerido a este Relator, referente ao Processo TC-07750/05, Prestação de Contas do Convênio nº 02/04 firmado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A e a Prefeitura Municipal de Itaporanga. Quando do julgamento do Recurso de Apelação referente ao aludido processo, os membros deste Plenário emitiram o Acórdão APL-TC-942/2010, publicado no DOE de 24/11/2010, no qual, à unanimidade, acordaram em manter a multa de R\$ 2.805,10, aplicada ao Sr. José Will Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Itaporanga no Acórdão AC1-TC-1157/2008. O pedido de parcelamento é, portanto, deferido nos termos requeridos, a saber, em 10 parcelas iguais, dando-se ciência ao requerente e devolvendo-se os autos à Corregedoria, com vistas aos devidos acompanhamentos a seu cargo”. A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou ao Plenário que, nos termos do art. 221 do Regimento Interno desta Corte decidiu monocraticamente pelo não conhecimento do Pedido de Parcelamento de Multa aplicada ao ex-gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura-Caaporã, Sr. José Hildo da Silva -- através do Acórdão APL-TC-943/2009 – em razão de sua intempestividade, haja vista a Corregedoria, desta Corte já ter encaminhado cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado. Ainda nesta fase, o Auditor Marcos Antônio da Costa comunicou ao Tribunal Pleno que, através da decisão Singular DSPL-TC-09/2011, havia indeferido, em razão de sua intempestividade, o Pedido de Parcelamento formulado pelo Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito do Município de Umbuzeiro, com relação à quantia a ser restituída à

conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, conforme determinado pelo Acórdão APL-TC-59/2010. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os “Processos remanescentes de sessões anteriores: “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-2942/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, que na ocasião suscitou uma preliminar, no sentido de que o Pleno abrisse prazo para que o gestor pudesse apresentar documentos, que foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 821.275,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2866/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONDE, Sr. Aluísio Vinagre Régis, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fernandes Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: Votou 1- pela emissão parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Aluísio Vinagre Régis, com as ressalvas do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, enumeradas a seguir: a) não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal; b) ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos; c) demonstrativos elaborados pelo gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município; d) não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei Nacional nº 11.494/2007; e) classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas; f) despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24; g) inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/2005 desta Corte de Contas; h) descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias; i) receita de IRRF e ISS retidos de servidores no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72) não contabilizada; j) retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo; l) despesas extra-orçamentárias não comprovadas no montante de R\$ 93.779,14; m) despesas insuficiente comprovadas, no montante de R\$ 15.595,08; n) contratação de pessoal sem concurso público; o) inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo; p) não implantação do sistema de Controle Interno; q) aquisição de combustíveis e hortifrutigranjeiros a valores superiores aos licitados; r) bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado; s) serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; t) descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM; u) sonegação de informações e documentos em Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado; v) repasses para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal; 2) pela declaração de que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens: a) déficit orçamentário de R\$ 347.911,36; b) gastos com pessoal, correspondendo a 54,26% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em razão da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; c) não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa



oficial; d) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 1.443.423,27; 3) pelo julgamento irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Conde durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: 3.1- não contabilização de despesas no montante de R\$ 1.448.924,82, descumprindo Princípio Fundamental da Contabilidade – Princípio da Competência – bem como determinação legal; 3.2 – ausência de transparência na elaboração dos demonstrativos da dívida municipal, bem como falta de controle sobre a dívida municipal, dificultando a fiscalização desta Corte de Contas sobre tais demonstrativos; 3.3- demonstrativos elaborados pelo gestor encontram-se comprometidos e não refletem a real situação do município; 3.4 – não apresentação de relatórios gerenciais do FUNDEB aos órgãos competentes, conforme determina o art. 25 da Lei nº 11.494/2007; 3.5 – classificação incorreta de despesas com pessoal contratado por prazo determinado, no elemento de despesa 36, prejudicando a análise dessas despesas; 3.6 - despesas com folhas de pagamento não comprovadas, no montante de R\$ 184.681,24; 3.7 - inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa nº 05/2005 desta Corte de Contas; 3.8 - descumprimento da RN – TC – 09/2001, quanto à formalização de processos de concessão de diárias; 3.9 - receita de IRRF e ISS retidos de servidores não contabilizada no valor de R\$ 203.830,30 (R\$ 219.421,02 – 15.590,72); 3.10 - retenção indevida de ISS da remuneração de prestadores de serviço incluídos em folhas de pagamento do Poder Executivo; 3.11 - despesas extra-orçamentárias não comprovadas, no montante de R\$ 93.779,14; 3.12 – despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 15.595,08; 3.13 – contratação de pessoal sem concurso público; 3.14 – inexistência de almoxarifado e controles, comprometendo a fiscalização do órgão de controle externo; 3.15 – não implantação do sistema de Controle Interno; 3.16 – aquisição de combustíveis e hortifrutigranjeiros com valores superiores aos licitados; 3.17 – bens patrimoniais com tombamento incompleto e controle não atualizado; 3.18 – serviços e produtos pagos sem serem atestados e sem assinatura dos responsáveis e do ordenador de despesas; 3.19 – descumprimento de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários junto ao IPM; 3.20 – sonegação de informações e documentos à auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado; 3.21 – repasses para a Câmara Municipal fora do prazo fixado pela Constituição Federal; 4) pela imputação de débito ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, referente às despesas empenhadas e pagas durante o exercício de 2008, sem comprovação, no montante de R\$ 294.055,46, sendo R\$ 184.681,24 referente a despesas com pessoal (folhas de pagamento), R\$ 93.779,14 referente a pagamentos de consignações e R\$ 15.595,08 relativo a serviços de terceiros não comprovados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 5) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, no valor de R\$ 2.805,10, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por descumprimento da legislação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) pela recomendação àquele gestor a adoção de providências administrativas no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2008, detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal; 7) pela representação à Procuradoria Geral de Justiça sobre os fatos narrados nos autos para as providências que entender cabíveis; 8) pela recomendação à Auditoria a verificação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Conde quando da análise da PCA/2009 desse município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Processos agendados para esta sessão”: Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-1081/04 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Superintendente da RÁDIO TABAJARA – Superintendência de Radiodifusão Sr. Adelson de Jesus Alves Mendes, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-15/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Alexandre Soares de Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de desconstituir a multa aplicada ao ex-gestor da Rádio Tabajara. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno conheçam do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

neguem-lhe provimento, a fim de manter a multa aplicada ao ex-Superintendente da Rádio Tabajara, Senhor Adelson de Jesus Alves Mendes e os demais itens da decisão prolatada no Acórdão APL TC 15/2.010. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com a proposta do Relator. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, conceda provimento, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada ao ex-Superintendente da Rádio Tabajara, Senhor Adelson de Jesus Alves Mendes e manter o item “3” do Acórdão APL TC 15/2010. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Viana. Vencida a proposta do Relator por maioria, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-10287/09 – Inspeção Especial realizada na Procuradoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, com as cautelas legais. RELATOR: votou, nos termos do pronunciamento do Ministério Público desta Corte de Contas, pelo arquivamento do processo, em virtude da matéria já ter sido tratada na Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-2524/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batistas Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2007, com as recomendações ao atual gestor municipal, constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular das contas do ex-gestor Sr. Francisco Dantas Ricarte, na qualidade do ordenador das despesas da Prefeitura, durante o exercício de 2007; 3- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-11383/09 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Ugo Ugoilino Lopes, acerca da emissão de permissões de uso de cerca de 1115 terrenos em período eleitoral, sem autorização legislativa referente ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Cezar Lopes Ugoilino. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e procedência da denúncia em análise, remetendo-se a matéria para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pombal, relativa ao exercício de 2010, fazendo-se as devidas comunicações aos interessados. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3799/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-104/2009 e no Acórdão APL-TC-780/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Sr. José Azenildo de Araújo Ramos (ex-Prefeito). MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, dê-lhe provimento integral, para o fim de tornar insubsistentes o débito imputado e as multas aplicadas ao Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos e, também, pela desconstituição do Parecer anteriormente emitido, para o fim de emitir novo Parecer, desta feita favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência retornou à ordem natural da pauta anunciando o seguinte processo: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta”: PROCESSO TC-2558/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), Srs. Pedro Adelson



Guedes dos Santos (período de 01/01 a 19/02), Roosevelt Vita (período de 19/02 a 22/12) e Maurício Souza de Lima (período de 22/12 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas de gestão dos ex-gestores do Fundo de Recuperação dos Presidiários (FRP), Srs. Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 01/01 a 19/02), Roosevelt Vita (período de 19/02 a 22/12) e Maurício Souza de Lima (período de 22/12 a 31/12), exercício de 2009, com as recomendações ao atual gestor do Fundo de Recuperação dos Presidiários – FRP, para que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-2455/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, relativa ao exercício de 2007; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à ex-gestora, no montante de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de: a) Providenciar a cobrança dos tributos não recolhidos oportunamente e adotar medidas para tornar mais eficiente os recolhimentos tributários do município; b) Guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas indicadas em oportunidades futuras. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, mas sem a aplicação de multa à ex-gestora sugerida pelo Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, quando ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa pessoal à referida ex-gestora municipal. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4910/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Mailde Verônica de Medeiros Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, de responsabilidade da Sra. Mailde Verônica de Medeiros Araújo, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5617/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR: votou pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Luzia, de responsabilidade do Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-3170/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de FREI MARTINHO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Altemiles Martins de Souza, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Frei Martinho, de responsabilidade da Sra. Altemiles Martins de Souza, relativas ao exercício de 2008; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, não repita a irregularidade evidenciada nos presentes autos e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Recursos”: PROCESSO TC-2149/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. José Edson da Costa Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-20/2008 e no Acórdão APL-TC-103/2008, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento integral, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-20/08, emitindo-se novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, exercício de 2005; b) tornar insubsistente a multa aplicada ao responsável através do Acórdão APL-TC-103/2008. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-5199/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-140/2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, acatar o entendimento do Relator no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para notificação do Espólio do ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, bem como os seus representantes legais, decidindo esta Corte de Contas, também, no sentido de que a Auditoria realize uma Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Sousa, para verificação das despesas públicas realizadas com a Empresa Baxter Hospitalar Ltda. PROCESSO TC-3252/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Sebastião Pereira Primo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1052/09, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao ex-gestor municipal de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. PROCESSO TC-2337/08 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1972/2009, emitido quando do julgamento da Licitação na modalidade Pregão nº 022/2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC1- 1972/2009 e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para: I- considerar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos e os contratos decorrentes; II- desconstituir a multa aplicada através do Acórdão AC1 TC Nº 1972/2009. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-3042/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA (TACIMA), Sr. Targino Pereira da Costa Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-905/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito conceder-lhe provimento



parcial, a fim de: 1- excluir a imputação do valor de R\$ 28.610,00, relativo a despesas não comprovadas com o CISAUCO; 2- reduzir a multa de R\$ 2.805,10 para R\$ 1.400,00; 3- manter os demais termos do Acórdão APL TC 905/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Denúncias”: PROCESSO TC-5246/07 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, com relação ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente, determinando-se o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-3568/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, acerca de possível irregularidade na reforma e ampliação do Posto de Saúde no Sítio Gravatá. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fávio Sátiro Fernandes, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento e improcedência da denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-3569/10 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Francinete de Oliveira, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante os exercícios de 2009 e 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fávio Sátiro Fernandes, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) Conheçam da presente denúncia, julguem-na procedente; b) Determinem a anexação de cópia da presente decisão – juntamente com os relatórios de fls. 189/191 e 209/210 – aos processos das respectivas prestações de contas anuais do município de Massaranduba, exercícios 2009 e 2010, para subsidiar suas análises; c) Determinem o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-4364/08 – Denúncia formulada contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de JACARAÚ, Sr. Emílio Júnior da Motta Pessoa, com relação ao exercício de 2007, especificamente, no que diz respeito a despesas supostamente não comprovadas devido à inexistência de documentos nos arquivos daquela edilidade. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Fávio Sátiro Fernandes assumiu a direção dos trabalhos, em razão da ausência temporária do Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- conhecer da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente; 2- determinar ao Senhor Emílio Júnior da Motta Pessoa a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 40.887,98, referentes a despesas não comprovadas com prestação de serviços (R\$ 820,00), aquisição de combustíveis (R\$ 17.059,98), diárias (R\$ 1.508,00) e locação de veículos (R\$ 21.500,00), no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- comunicar aos denunciante a decisão ora proferida nestes autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Devolvida a Presidência ao titular Sua Excelência anunciou, da classe “Outros”: PROCESSO TC-2549/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-918/2008, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, Sr. Nelson Gomes Filho. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento da alínea “b” do Acórdão APL-TC-918/2008; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Gomes Filho, no valor de R\$

1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura de novo prazo ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, objetivando o atendimento ao disposto no Acórdão APL-TC-918/2008, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-5379/03 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-14/2009 e do Acórdão APL-TC-1031/2009, por parte da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar integralmente cumpridas as determinações constantes das mencionadas deliberações; 2) encaminhar cópia deste ato à Corregedoria desta Corte para conhecimento e, 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2065/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-172/2010, por parte do Prefeito do Município de SAPÉ, Sr. João Clemente Neto. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- conceder novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor, Senhor João Clemente Neto, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item 3 do Acórdão APL TC 172/2010, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 698.770,39, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 2- facultar ao Prefeito, antes assinalado, a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. PROCESSO TC-2193/07 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-518/2009, por parte do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de CALDAS BRANDÃO, Sr. Rogério Firmino Bernardo, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- declarar o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 518/2009 pelo Senhor Rogério Firmino Bernardo; 2- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão APL TC 518/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes, ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- assinar-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as necessárias providências de modo a regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria, sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:30 hs, informando que não havia processos, para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, por sorteio ou vinculação, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de fevereiro de 2011, foram distribuídos 14 (quatorze) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 124 (cento e vinte e quatro) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de março de 2011.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07003/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; NAZIRA PEREIRA CARDOSO, Interessado(a).

Sessão: 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07004/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2006

Intimados: KLEBER MACIEL DE MEDEIROS, Responsável; CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO, Responsável.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00239/11

Sessão: 2421 - 24/02/2011

Processo: [06028/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ARRUDA DAS NEVES, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06028/06, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Conhecer da presente Denúncia; 2) Julgar procedente em parte os fatos denunciados; 3) Determinar a reabertura do Processo TC 06958/06, a fim de que o Tribunal de Contas promova o competente registro dos atos de nomeação de servidores constantes no Anexo 1 do relatório de fls. 584 a 614, exceto quanto às nomeações tornadas sem efeito e apontadas no supracitado relatório; 4) Representar ao Ministério Público Estadual a fim de que este proceda ao acompanhamento e verificação do cumprimento do termo firmado com a Secretaria de Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 00242/11

Sessão: 2421 - 24/02/2011

Processo: [01715/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); LUÍS CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE apresentada pelo Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSE, relativa ao exercício financeiro de 2007, e CONSIDERANDO que foi observada a existência de adequação do Instituto em questão aos princípios que norteiam a gestão previdenciária, restando tão-somente pagamento de encargos decorrentes de atraso na quitação de obrigação tributária e falhas de natureza formais em registros contábeis, as quais não autorizam, de per si, a reprovação das presentes contas, sem prejuízo das devidas recomendações quanto à correção e não repetição das citadas eivas em exercícios futuros. CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSE, durante o exercício de 2007; 2) Recomendar à atual Gestão que evite a repetição das falhas observadas no exercício sob exame e identificadas pela Auditoria

Ato: Acórdão AC1-TC 00237/11

Sessão: 2421 - 24/02/2011

Processo: [07528/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00238/11

Sessão: 2421 - 24/02/2011

Processo: [01591/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01591/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Convite nº 02/09 e os contratos dele decorrentes, recomendando ao gestor municipal o estrito cumprimento das disposições da Lei 8.666/93.

Ato: Acórdão AC1-TC 00241/11

Sessão: 2421 - 24/02/2011

Processo: [01746/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de

João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES com RESSALVAS o procedimento licitatório e respectivo contrato, recomendando a retirada da cobrança do EMPREENDEDOR por ser inconstitucional, conforme o Acórdão AC1 - TC 0380/2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00240/11

Sessão: 2421 - 24/02/2011

Processo: [01880/09](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana -

EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CORIOLANO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00681/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: CRIARE MARKETING CONSULTORIA LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [01915/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007



Citados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07263/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00015/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias
